



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00960/2023

Data de autuação
20/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À "EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO", COMO TEMA TRANSVERSAL		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	19/09/2023 15:30:35	Data da assinatura:	19/09/2023 15:33:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PROJETO DE LEI
19/09/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À "EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO", COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a inclusão do conteúdo relativo à "Empreendedorismo e Inovação" como tema transversal nos currículos da educação básica e superior nas instituições estaduais do Ceará.

Artigo 2º - O conteúdo de "Empreendedorismo e Inovação" será desenvolvido de forma interdisciplinar e transversal, de modo a promover a capacitação dos estudantes para identificar oportunidades, desenvolver projetos e estimular a cultura empreendedora e a inovação em todas as áreas do conhecimento, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de setembro de 2023.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 e a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) consagram explicitamente os valores do trabalho dentre os princípios da educação brasileira. Ademais, a LDB propõe uma escola democrática, participativa, autônoma, responsável, flexível e comprometida, atualizada e inovadora, humanizada e holística. Essa principiologia, portanto, guarda sintonia com os conceitos norteadores do empreendedorismo e da inovação.

Assim, a presente proposição legislativa vem justamente explicitar as temáticas do empreendedorismo e da inovação na principal norma condutora das políticas educacionais, favorecendo o fortalecimento de um sistema de educação empreendedora e inovadora, com currículos e estratégias próprias de formação de docentes.

A Comunidade Europeia (CE), tem enfatizado a relevância da educação empreendedora e inovadora, desde 2003, enfatiza estudos, pesquisas e outras iniciativas, na perspectiva de que o empreendedorismo e a inovação são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social dos países.

O empreendedorismo e a inovação são elementos fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de qualquer sociedade. Promover o empreendedorismo desde a educação básica até o ensino superior é uma estratégia eficaz para capacitar os estudantes a enfrentarem os desafios do mercado de trabalho e contribuir para o crescimento do estado do Ceará.

A inclusão do conteúdo de "Empreendedorismo e Inovação" nos currículos escolares permite que os estudantes desenvolvam habilidades como a criatividade, o pensamento crítico, a resolução de problemas e a capacidade de identificar oportunidades de negócios. Além disso, incentiva a cultura empreendedora, que é essencial para o desenvolvimento de novos negócios e a geração de empregos.

Portanto, este projeto de lei visa preparar nossos estudantes para um futuro cada vez mais competitivo e inovador, contribuindo para o fortalecimento da economia e o bem-estar da população do Estado do Ceará, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

ANTONIO ALYSSON DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	21/09/2023 10:05:35	Data da assinatura:	21/09/2023 10:42:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
21/09/2023

LIDO NA 87ª (OCTAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	28/09/2023 10:21:44	Data da assinatura:	28/09/2023 10:22:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 960/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/09/2023 12:06:38	Data da assinatura:	28/09/2023 12:08:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 960/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	23/10/2023 17:07:56	Data da assinatura:	23/10/2023 17:09:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 0960/2023

AUTORIA: Dep. Alysso Aguiar

EMENTA: “*DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À “EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO” COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.*”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 960/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Alysso Aguiar**, que: “**Dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação”, como tema transversal, nos currículos da educação básica e superior do Estado do Ceará.**”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica e superior nas instituições estaduais do Ceará.

Art. 2º O conteúdo de “Empreendedorismo e Inovação” será desenvolvido de forma interdisciplinar e transversal, de modo a promover a capacitação dos estudantes para identificar oportunidades, desenvolver projetos e estimular a cultura empreendedora e a inovação em todas as áreas do conhecimento, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“A Constituição Federal de 1988 e a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) consagram explicitamente os valores do trabalho dentre os princípios da educação brasileira. Ademais, a LDB propõe uma escola democrática, participativa, autônoma, responsável, flexível e comprometida, atualizada e inovadora, humanizada e holística.

Essa principiologia, portanto, guarda sintonia com os conceitos norteadores do empreendedorismo e da inovação. Assim, a presente proposição legislativa vem justamente explicitar as temáticas do empreendedorismo e da inovação na principal norma condutora das políticas educacionais, favorecendo o fortalecimento de um sistema de educação empreendedora e inovadora, com currículos e estratégias próprias de formação de docentes.

A Comunidade Europeia (CE), tem enfatizado a relevância da educação empreendedora e inovadora, desde 2003, enfatiza estudos, pesquisas e outras iniciativas, na perspectiva de que o empreendedorismo e a inovação são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social dos países.

O empreendedorismo e a inovação são elementos fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de qualquer sociedade. Promover o empreendedorismo desde a educação básica até o ensino superior é uma estratégia eficaz para capacitar os estudantes a enfrentarem os desafios do mercado de trabalho e contribuir para o crescimento do estado do Ceará.

A inclusão do conteúdo de "Empreendedorismo e Inovação" nos currículos escolares permite que os estudantes desenvolvam habilidades como a criatividade, o pensamento crítico, a resolução de problemas e a capacidade de identificar oportunidades de negócios. Além disso, incentiva a cultura empreendedora, que é essencial para o desenvolvimento de novos negócios e a geração de empregos. Portanto, este projeto de lei visa preparar nossos estudantes para um futuro cada vez mais competitivo e inovador, contribuindo para o fortalecimento da economia e o bem-estar da população do Estado do Ceará, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “exvilegis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4.DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

O projeto em estudo, conforme já fora elencado, tem por objetivo incluir a temática “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica e superior do Estado do Ceará.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre Educação, observadas as disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, da Lei Maior do Estado, o que viabiliza a regulamentação por lei Estadual do tema aqui abordado.

Inclusive, esta Procuradoria, na análise de Projetos de Leis similares, já emitiu Parecer no sentido da possibilidade de o Parlamento Estadual deflagar a iniciativa de leis para a inclusão de disciplina nas grades curriculares das escolas da rede pública de ensino do Estado, a exemplo do Parecer emitido no PL nº 539/2023, que dispõe sobre a inclusão de inglês, na modalidade conversação, como tema transversal na grade curricular das escolas públicas mantidas pelo Estado do Ceará.

Na oportunidade, o posicionamento foi fundamentado nos artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto abaixo transcrito:

“Ementa - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos.

2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum

prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Processo: ADI 1991 DF. Relator(a): EROS GRAU. Julgamento: 03/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550) (Grifado)

No mesmo sentido, observa-se também o seguinte aresto jurisprudencial:

“Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.

[ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007.]

Importante mencionar, ainda, que a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esse diploma legal firmou que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Ademais, acentuou que a integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos envolvendo os temas transversais. Vejamos o que determina o referido diploma legal:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...) § 7 A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (...)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Desta feita, a mera inclusão de disciplina em grade curricular (com tema transversal) não configura matéria cuja iniciativa para deflagrar a lei seja privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo óbices de natureza constitucional para que a presente proposição siga o seu curso regular nesta Casa de Leis.

Importante mencionar que esta Procuradoria, conforme já citado anteriormente, adota posicionamento favorável às proposições que visem tão-somente à inclusão de disciplina na grade curricular, sem imposição de matérias e nem exigência de qualificação dos profissionais que irão lecioná-la, sob pena de ingerência em atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, pela redação da ementa e dos dispositivos da presente proposição, fica claro que **intenciona-se não apenas incluir a temática de “Empreendedorismo e Inovação” nas escolas de ensino básico do Estado do Ceará, mas também nas instituições de ensino superior estaduais.**

Não obstante a previsão de competência concorrente para legislar sobre o tema Educação, o Art. 207 da Constituição Federal enuncia a autonomia didático-científica das universidades:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia didático-científica dá à Universidade o direito de escolher o que será lecionado em suas salas de aula e quais pesquisas serão conduzidas em seus laboratórios. O governo, seja estadual ou federal, é proibido de interferir nessa decisão, contanto que a Universidade não leccione algo que vá contra as leis.

A Lei Federal no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já acima mencionada, no capítulo dedicado ao ensino superior (Capítulo VI – Da Educação Superior), corrobora o entendimento acima firmado:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

III – elaboração do programa dos cursos;

Já no âmbito estadual, o Decreto no. 25.966, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) e da Universidade Estadual do Ceará (UECE), traz que a **aprovação da proposta de disciplinas ofertadas nos cursos cabe ao Colegiado de Curso:**

Art. 52 – Ao Coordenador de cada Curso, eleito na forma deste Regimento, compete:

(...)

c) exercer a coordenação didática do Curso que lhe esteja afeto;

d) submeter, na época devida, à consideração do Colegiado de Curso, o plano de atividades dos períodos letivos, incluindo a proposta da lista de disciplinas ofertadas e os respectivos professores;

(...)

Art. 56 – São competências de cada Colegiado de Curso, como órgão consultivo e deliberativo:

(...)

d) aprovar o plano de atividades do curso, incluindo calendário acadêmico, **proposta de disciplinas ofertadas com seus respectivos créditos e pré-requisitos**, bem como a lotação dos professores em cada período letivo;

(...)

Art. 62 – O currículo pleno de cada Curso de Graduação compreenderá uma seqüência lógica de disciplinas e atividades, programadas de modo que sua ministração promova a aprendizagem progressiva e formativa prevista para o curso, com as cargas horárias correspondentes, pré-requisitos e os prazos de integralização estabelecidos no Projeto Pedagógico do Curso.

(...)

Art. 63 – O programa de cada disciplina, sob a forma de plano de ensino, será elaborado pelo respectivo professor ou grupo de professores, de acordo com as normas estabelecidas pelas diretrizes curriculares e apreciação do Colegiado de Curso.

Desta feita, constata-se que ao legislador estadual não cabe interferir na elaboração do currículo dos cursos ofertados nas universidades, sejam elas federais ou estaduais. Em respeito à autonomia didático-científica, enunciada no art. 207 da Constituição Federal, e corroborada pelos demais diplomas que tratam da matéria, sugere-se a elaboração de **emenda modificativa à ementa e ao art. 1º da presente proposição**, de modo a excluir o termo “superior”.

À título de sugestão para a ementa e o art. 1º da proposta, apresentamos:

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica do Estado do Ceará.

Art. 1º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica nas instituições estaduais do Ceará.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em consonância com os artigos 24, IX da CF e 16, IX, da Constituição do Estado do Ceará, assim como com as disposições da Lei nº 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a **ressalva da emenda modificativa à ementa e ao art. 1º**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 960/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/10/2023 10:39:15	Data da assinatura:	24/10/2023 10:40:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 960/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/10/2023 13:35:44	Data da assinatura:	24/10/2023 13:37:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/10/2023 14:57:29	Data da assinatura:	26/10/2023 10:00:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR - PROJETO DE LEI Nº 960/23 - AUTORIA DO DEP. ALYSSON AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/02/2024 09:27:38	Data da assinatura:	22/11/2024 10:57:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
22/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 960/2023

AUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À “EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO” COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao **Projeto de Lei nº 960/2023**, de autoria do Deputado **Alysson Aguiar**, que: **“Dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação”, como tema transversal, nos currículos da educação básica e superior do Estado do Ceará.”**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica e superior nas instituições estaduais do Ceará.

Art. 2º O conteúdo de “Empreendedorismo e Inovação” será desenvolvido de forma interdisciplinar e transversal, de modo a promover a capacitação dos estudantes para identificar oportunidades, desenvolver projetos e estimular a cultura empreendedora e a inovação em todas as áreas do conhecimento, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A justificativa já se encontra no inteiro teor do projeto em estudo.

II – ANÁLISE

Primeiramente, faz-se necessário explanar que, de acordo com o art. 18, CF/88, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos.

Com base nisso, o art. 14, CE/89 explica que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observando-se os princípios do respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

No que concerne à iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual, sua previsão encontra-se no art. 60, inciso I, Constituição Estadual, ao dispor que, cabe a iniciativa de leis aos deputados estaduais. Desse modo, o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, que é o caso da propositura em análise, conforme previsão do art. 58, III, CE/89 e dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No que diz respeito ao objeto da matéria em estudo, trata-se de projeto de lei que tem por objetivo incluir a temática “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica e superior do Estado do Ceará. Outrossim, trata-se de tema relacionado à EDUCAÇÃO, sendo imperioso mencionar os arts. 23, 24, IX, da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante ao assunto em foco. Isto é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; Compete, ainda, aos Estados legislar concorrentemente sobre: **educação**.

A Constituição Estadual, por sua vez, regula em seus artigos 15, V, e 16, IX, a competência comum e concorrente dos Estados para legislarem juntamente com a União e os Municípios sobre Educação, conforme disposições traçadas nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 16, CE/89, o que viabiliza a regulamentação por lei Estadual no que diz respeito ao projeto de lei em estudo.

Importa mencionar que a União editou a Lei Federal nº 9.394/1996, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Tal dispositivo legal explica que **os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos**.

Com base nisso, pela redação da ementa e dos dispositivos da presente proposição, fica claro que **intenciona-se não apenas incluir a temática de “Empreendedorismo e Inovação” nas escolas de ensino básico do Estado do Ceará, mas também nas instituições de ensino superior estaduais**.

Desse modo, o art. 207 da Constituição Federal enuncia a autonomia didático-científica das universidades, uma que gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Tal autonomia didático-científica citada no dispositivo legal, dá à Universidade o direito de escolher o que será lecionado em suas salas de aula e quais pesquisas serão conduzidas em seus laboratórios. **O governo, seja estadual ou federal, é proibido de interferir nessa decisão, contanto que a Universidade não leccione algo que vá contra as leis**.

A Lei Federal no. 9.394/ 1996, em seu art. 53, inciso II, corrobora o entendimento acima firmado que **no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades**, sem prejuízo de outras, a atribuição de **fixar os currículos dos seus cursos e programas**, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Conforme a legislação supramencionada, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre elaboração do programa dos cursos.

No âmbito estadual, o Decreto nº 25.966/2000, que dispõe sobre o Estatuto da Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) e da Universidade Estadual do Ceará (UECE), traz que a **aprovação da proposta de disciplinas ofertadas nos cursos cabe ao Colegiado de Curso**.

Outrossim, **não cabe ao legislador estadual interferir na elaboração do currículo dos cursos ofertados nas universidades, sejam elas federais ou estaduais**. Em respeito à autonomia didático-científica, enunciada no art. 207, CF/88, e reafirmada pelos demais diplomas que tratam da matéria.

Sendo assim, a ementa e o art. 1º da presente propositura projeto em estudo deve se adequar aos preceitos legais, devendo, assim ser modificada por meio de **emenda modificativa, prevista regimentalmente por esta Casa Legislativa**, de modo a excluir o termo “superior”.

Passando a prevalecer da seguinte forma:

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica do Estado do Ceará.

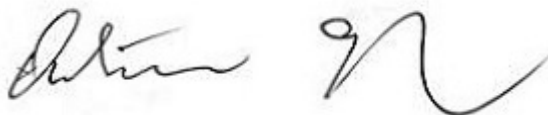
Art. 1º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica nas instituições estaduais do Ceará.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENTA E AO ART. 1º**, ao regular trâmite do projeto em em estudo, por estar em sintonia com os artigos 24, IX da CF e 16, IX, da CE/89, assim como com as disposições da Lei nº 9394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que passará a prevalecer da seguinte forma:

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica do Estado do Ceará.

Art. 1º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica nas instituições estaduais do Ceará.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/11/2024 16:04:15	Data da assinatura:	26/11/2024 16:05:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	28/11/2024 09:13:52	Data da assinatura:	28/11/2024 09:27:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
28/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Jô Farias

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENTA E AO ART. 1º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INCLUI PARECER		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	10/12/2024 12:09:39	Data da assinatura:	10/12/2024 12:16:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PARECER
10/12/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00960/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 00960/2023, de autoria do Deputado Alysson Aguiar, que dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à empreendedorismo e inovação, como tema transversal nos currículos da educação básica e superior do estado do Ceará.

É salutar que, nos termos do Art. 54, IV, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação Básica a análise das matérias relativas a assuntos atinentes à educação básica, à política e ao sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação, como se faz no presente feito.

É o que mais importa para o presente relatório.

Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Após as breves considerações, passo a emitir parecer acerca da pertinência e adequação do referido Projeto de Lei às normas e princípios sobre a educação básica.

O Projeto de Lei nº 00960/2023, de autoria do Deputado Alysson Aguiar, que dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à empreendedorismo e inovação, como tema transversal nos currículos da educação básica e superior do estado do Ceará. Convencidos de que a proposta se encontra inteiramente em conformidade com as normas e princípios que regem as diretrizes e bases da educação nacional, adotada pela Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não vislumbramos quaisquer vícios ou óbices normativos ao referido Projeto de Lei nº 00960/2023.

No que tange as normas, diretrizes e dispositivos do ordenamento jurídico nacional é correto afirmar que o referido Projeto de Lei observa todos os elementos legais e constitucionais prelecionados na Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial no que corresponde ao Título II que trata dos princípios e fins da educação nacional, especificamente o que aduz os arts. 2 e 3:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)

IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

Assim, o referido Projeto de Lei, busca incluir os temas de "Empreendedorismo e Inovação" de forma transversal nos currículos da educação básica e superior do Estado do Ceará. A proposta se alinha profundamente aos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que no artigo 205 define a educação como instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Tais objetivos ganham força com a abordagem do empreendedorismo e da inovação como componentes curriculares, preparando os estudantes para enfrentar os desafios de um mundo em constante transformação tecnológica e econômica. A conexão entre educação e mercado de trabalho, prevista no artigo 214 da Constituição ao tratar do Plano Nacional de Educação, também é plenamente contemplada na proposição, ao estimular nos jovens a capacidade de desenvolver soluções criativas e inovadoras para problemas reais.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça a pertinência da iniciativa ao prever, em seu artigo 26, a possibilidade de temas transversais no currículo, bem como no artigo 27, que enfatiza a necessidade de conteúdos educacionais que promovam contextualização e interdisciplinaridade. O empreendedorismo e a inovação se inserem nesse contexto como áreas do conhecimento que extrapolam disciplinas específicas, contribuindo para a formação integral do aluno, integrando saberes e desenvolvendo competências fundamentais, como criatividade, pensamento crítico, resolução de problemas e capacidade de adaptação.

É importante ressaltar que a proposta encontra respaldo nas Diretrizes Curriculares Nacionais, que orientam a formação educacional para atender às demandas de uma sociedade em transformação, promovendo habilidades que garantam a autonomia e a empregabilidade dos indivíduos. Ao propor o ensino de empreendedorismo e inovação de forma transversal, o projeto impulsiona a interação entre os conteúdos acadêmicos e as necessidades reais do mercado de trabalho, ampliando as possibilidades de inserção dos estudantes no mundo produtivo.

Assim, essa visão dialoga também com tendências internacionais, como as políticas educacionais adotadas pela União Europeia, que desde 2003 têm incorporado o empreendedorismo como componente estratégico para o desenvolvimento socioeconômico. Tais iniciativas demonstram resultados significativos no estímulo à criação de negócios, geração de empregos e fortalecimento da economia local.

Sob o ponto de vista social, a inclusão desses temas nos currículos contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e capacitados para transformar a sociedade. A abordagem proposta promove a cultura empreendedora e estimula a inovação como práticas integradoras que podem impactar diretamente o desenvolvimento do estado, fomentando novos modelos de negócio e conectando a educação ao progresso econômico e social, desse modo, a formação de estudantes com esse perfil é essencial para que o Ceará se posicione como um estado competitivo em termos de tecnologia e inovação, alinhado às tendências globais de desenvolvimento.

Por essas razões, a inclusão de "Empreendedorismo e Inovação" como tema transversal representa um avanço significativo na promoção de uma educação mais contextualizada, interdisciplinar e voltada para o futuro.

Diante do exposto, convencido da inteira adequação ao ordenamento jurídico pátrio e das normas constitucionais do **PROJETO DE LEI N°.00960/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jô Farias', is centered on the page.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	99432 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	18/12/2024 21:11:23	Data da assinatura:	18/12/2024 21:51:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2024

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/12/2024

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99426 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	13/03/2025 16:31:09	Data da assinatura:	18/03/2025 09:50:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO
18/03/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Emilia Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s) : NÃO

Regime de Urgência: NÃO:

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENTA E AO ART. 1º)

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMISSÃO PARECER PL 00960/23 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	30/05/2025 16:09:12	Data da assinatura:	30/05/2025 16:17:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

PARECER
30/05/2025

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE LEI Nº 00960/2023

AUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO A “EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO”, COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA (RI, art. 108, §1º, I)

Cuida-se de Projeto de Lei nº00960/2023, de autoria do Deputado Alysson Aguiar, que dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo a empreendedorismo e inovação como tema transversal nos currículos da educação básica e superior do Estado do Ceará.

A propositura recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa, bem como da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nesta última com modificação à ementa e ao art. 1º.

II - VOTO (RI, art. 108, §1º, II)

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional não se vislumbra óbice à tramitação da proposição em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa, *haja vista sua aprovação, com alteração de texto* pela CCJR, em conformidade com parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, a abordagem transversal do empreendedorismo e da inovação contribui para o desenvolvimento de competências como autonomia, pensamento crítico, criatividade, protagonismo juvenil e resolução de problemas, fomentando desde cedo uma cultura voltada à geração de soluções, à valorização de iniciativas locais e à inserção produtiva dos jovens na sociedade.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a educação pública cearense, preparando as novas gerações para o mundo do trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Diante do exposto, por entender conveniente ao interesse público a **aprovação do Projeto de Lei nº 000960/2023, com as modificações aprovadas pela CCJR**, apresenta-se **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição.

É o PARECER.

Fortaleza-Ce, 30 de maio de 2025.



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCTES		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	18/06/2025 11:32:30	Data da assinatura:	18/06/2025 11:33:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/06/2025

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/06/2025

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	26/06/2025 12:21:35	Data da assinatura:	26/06/2025 12:21:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

26/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO À EMENTA E AO ART. 1º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 960 2023 DE AUTORIA DO DEP ALYSSON AGUIAR		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	06/08/2025 10:44:53	Data da assinatura:	06/08/2025 10:45:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
06/08/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00960/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00960/2023**, proposto pelo Deputado Alysso Aguiar, que: “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ”

Na justificativa do Projeto de Lei, o(a) autor(a) destaca que:

“A Constituição Federal de 1988 e a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) consagram explicitamente os valores do trabalho dentre os princípios da educação brasileira. Ademais, a LDB propõe uma escola democrática, participativa, autônoma, responsável, flexível e comprometida, atualizada e inovadora, humanizada e holística. Essa principiologia, portanto, guarda sintonia com os conceitos norteadores do empreendedorismo e da inovação. Assim, a presente proposição legislativa vem justamente explicitar as temáticas do empreendedorismo e da inovação na principal norma condutora das políticas educacionais, favorecendo o fortalecimento de um sistema de educação empreendedora e inovadora, com currículos e estratégias próprias de formação de docentes. A Comunidade Europeia (CE), tem enfatizado a relevância da educação empreendedora e inovadora, desde 2003, enfatiza estudos, pesquisas e outras iniciativas, na perspectiva de que o empreendedorismo e a inovação são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social dos países. O empreendedorismo e a inovação são elementos fundamentais para o

desenvolvimento econômico e social de qualquer sociedade. Promover o empreendedorismo desde a educação básica até o ensino superior é uma estratégia eficaz para capacitar os estudantes a enfrentarem os desafios do mercado de trabalho e contribuir para o crescimento do estado do Ceará.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, sendo sugeridas modificações na ementa e no art 1º da proposição, tendo em vista o respeito à autonomia didático-científica das universidades.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada, desde que cumpridas as sugestões de modificações da ementa e do art. 1º.

Assim sendo, no mérito, a inclusão do conteúdo de "Empreendedorismo e Inovação" nos currículos escolares permite que os estudantes desenvolvam habilidades como a criatividade, o pensamento crítico, a resolução de problemas e a capacidade de identificar oportunidades de negócios. Além disso, incentiva a cultura empreendedora, que é essencial para o desenvolvimento de novos negócios e a geração de empregos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

É incontestável que, a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, sugerindo-se, tão somente, a ressalvas abaixo apresentada, no intuito de seja respeitada competência do Poder Executivo estadual, sendo necessário, portanto, a implementação das medidas adiante sugeridas, quais sejam, as modificações na ementa e no art 1º:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À “EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO” COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida a inclusão do conteúdo relativo à “Empreendedorismo e Inovação” como tema transversal nos currículos da educação básica nas instituições estaduais do Ceará.

Art. 2º. O conteúdo de "Empreendedorismo e Inovação" será desenvolvido de forma interdisciplinar e transversal, de modo a promover a capacitação dos estudantes para identificar oportunidades, desenvolver projetos e estimular a cultura empreendedora e a inovação em todas as áreas do conhecimento, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, apresenta-se **Parecer Favorável com modificação** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00960/2023, de autoria do Deputado Alysson Aguiar.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/08/2025 15:35:07	Data da assinatura:	12/08/2025 15:35:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/08/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/08/2025 12:38:22	Data da assinatura:	25/08/2025 12:38:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/09/2025 11:57:12	Data da assinatura:	12/09/2025 11:57:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
12/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 960/2023

AUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO RELATIVO À
EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, COMO TEMA
TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do deputado Alysso Aguiar, que dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo à empreendedorismo e inovação, como tema transversal nos currículos da educação básica e superior do Estado do Ceará.

Em sua justificativa a Deputada diz que “a presente proposição legislativa vem justamente explicitar as temáticas do empreendedorismo e da inovação na principal norma condutora das políticas educacionais, favorecendo o fortalecimento de um sistema de educação empreendedora e inovadora, com currículos e estratégias próprias de formação de docentes”.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

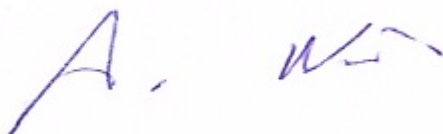
Feitas estas breves considerações iniciais, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passo a emitir o Parecer, sobre o mérito desta matéria.

O empreendedorismo e a inovação são elementos fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de qualquer sociedade. Promover o empreendedorismo desde a educação básica até o ensino superior é uma estratégia eficaz para capacitar os estudantes a enfrentarem os desafios do mercado de trabalho e contribuir para o crescimento do estado do Ceará.

3. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 960/2023, de autoria do deputado Alysson Aguiar.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is centered on the page.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/09/2025 21:48:33	Data da assinatura:	23/09/2025 21:49:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/09/2025 10:18:03	Data da assinatura:	25/09/2025 11:18:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/09/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E SETE

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO “EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO”, COMO TEMA TRANSVERSAL, NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo Empreendedorismo e Inovação, como tema transversal, nos currículos da educação básica das instituições estaduais do Ceará.

Art. 2.º O conteúdo Empreendedorismo e Inovação será desenvolvido de forma interdisciplinar e transversal, de modo a promover a capacitação dos estudantes para identificar oportunidades, desenvolver projetos e estimular a cultura empreendedora e a inovação em todas as áreas do conhecimento, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

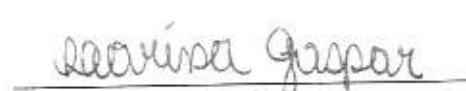
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2025.



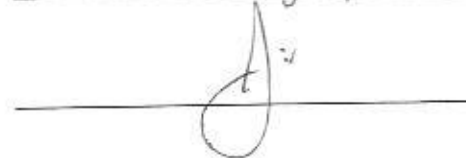
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de outubro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº189 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.463, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Agener Neto)

OBRIGA OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DO CEARÁ A COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA A OCORRÊNCIA, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Ceará, por meio de síndicos ou administradores, devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência ou ao órgão de segurança pública especializado quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada das seguintes formas:

I – de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;

II – nas demais hipóteses, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, por escrito, por via física ou digital, contendo informações que possam contribuir para a identificação da vítima e do agressor.

Art. 2.º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum – preferencialmente em elevadores –, cartazes, placas ou comunicados, com caracteres em negrito, divulgando o disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Os cartazes, as placas e os comunicados afixados nas áreas comuns podem, a critério da administração, ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurada, nos dispositivos utilizados para a consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no caput.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.464, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Lia Gomes)

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, DE CONTEÚDO PARA CONSCIENTIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, será assegurada a disponibilização, como tema transversal, de conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.465, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Alysson Aguiar)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONTEÚDO “EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO”, COMO TEMA TRANSVERSAL, NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a inclusão do conteúdo Empreendedorismo e Inovação, como tema transversal, nos currículos da educação básica das instituições estaduais do Ceará.

Art. 2.º O conteúdo Empreendedorismo e Inovação será desenvolvido de forma interdisciplinar e transversal, de modo a promover a capacitação dos estudantes para identificar oportunidades, desenvolver projetos e estimular a cultura empreendedora e a inovação em todas as áreas do conhecimento, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.466, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Almir Biê)

RECONHECE A CIDADE DE CANINDÉ COMO A TERRA DA FÉ NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida a Cidade de Canindé como a Terra da Fé no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.467, de 06 de outubro de 2025.
(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera como de Utilidade Pública Estadual a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE do Município de Novo Oriente, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.185.347/0001-35, com sede e foro no Município de Novo Oriente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

